



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/07/2021. Publicação: 06/07/2021. Edição nº 125/2021.

I – seja oficiado novamente à Prefeitura de Matinha para que encaminhe as seguintes documentações/informações:

- a) Nome, endereço e contato telefônico do fiscal da obra;
- b) Boletins de medições já realizadas, com o respectivo comprovante de pagamento (nota fiscal, etc);
- c) Cronograma atualizado da obra, uma vez que o contrato firmado tinha previsão inicial de conclusão no prazo de 06 (seis) meses;

II – Determino, ainda, seja juntado aos autos cópia do Contrato, Planilha, Boletim de Medição, PLE e Cronograma da Obra.

Junto ao ofício, encaminhar cópia da portaria do procedimento, bem como dos documentos constantes no inciso II

4. Independente da publicação da Portaria pelo sistema interno do Ministério Público, estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências supracitadas.

A seguir, cumpridas ou não as diligências determinadas, imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Matinha-MA, 24 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 02/07/2021 às 16:05 hrs (*)

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATÕES

REC-PJMTS – 22021

Código de validação: 89F0186A54

RECOMENDAÇÃO Nº. 02/2021

EMENTA: RECOMENDA A CRIAÇÃO DE UM PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS LOCAIS DO SUS EM MATÕES-MA.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATÕES/MA.

Destinatários: FERDINANDO DE ARAÚJO COUTINHO, Prefeito Municipal de Matões/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da

Promotoria de Justiça de Matões/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, inciso II da CF/88;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: “ são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(art. 37 da CF);

CONSIDERANDO a existência de procedimentos administrativos ministeriais nessa Promotoria de Justiça envolvendo a análise de acervo mínimo de documentos relativos à saúde pública no município de Matões;

CONSIDERANDO que o secretário de saúde de Matões respondeu a um ofício ministerial dizendo que o município não regulamentou o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da saúde pública local;

CONSIDERANDO que tal regulamentação é essencial ao município, a fim de comprovar à União e ao Estado do Maranhão as suas despesas com a saúde pública, o que, em caso de omissão, pode lhe acarretar, inclusive, em retenção de transferências intergovernamentais(art. 4º da Lei 8.142/90);

CONSIDERANDO que é rotineiro em cidades maranhenses a contratação temporária de profissionais da saúde para o preenchimento de cargos permanentes, através da criação de leis inconstitucionais que não observam o art. 37, inciso II da CF;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/07/2021. Publicação: 06/07/2021. Edição nº 125/2021.

CONSIDERANDO que, em regra, isso acontece porque não há um acompanhamento constante dos recursos humanos pelas secretarias municipais;

CONSIDERANDO que essa prática vem sendo identificada e combatida pelo Ministério Público nacional, através do ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está a presumir a boa-fé dos destinatários, ao desconhecem essa regra constitucional e infraconstitucional de ampla divulgação;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de boa-fé do servidor público até o momento em que notificado oficialmente da ilegalidade;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Ferdinando de Araújo Coutinho, tendo por base o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a regra constitucional que o município deve fornecer saúde de qualidade aos seus habitantes:

01 – que elabore, com o auxílio do Secretário de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, um estudo (quantitativo e de qualidade) de lotação ideal para os servidores da secretaria de saúde de Matões, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da sua notificação;

02 – baseado no estudo acima, encaminhe à Câmara de Vereadores de Matões um projeto de lei instituindo o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos municipais, notadamente da secretaria de saúde, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, em razão da superveniência do prazo estipulado na Lei 8.142/90;

03 - que comprove a esta Promotoria de Justiça a adequação do município ao que dispõe a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a lei infraconstitucional, dentro do prazo de 210 (duzentos e dez) dias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Boletim Eletrônico do MP/MA.

Junte cópia dessa Recomendação no mural da Promotoria de Justiça de Matões pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe uma cópia da presente Recomendação para a Câmara de Vereadores de Matões, com requerimento de leitura em plenário. Matões, 29 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 29/06/2021 às 12:40 hrs (*)

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

PORTARIA-5°PJSI - 32021

Código de validação: 129E072849

Procedimento Investigatório Criminal

Objeto: Averiguar a atividade da Polícia Civil de Santa Inês nas investigações do crime de tentativa de homicídio cometido contra Fernando do Espírito Santo da Costa

Representante: Thaynanda Kennea Garcês Pinheiro

Representado: ELSON RAMOS DO NASCIMENTO – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que prescrevem os artigos 27 e 28 da Lei Complementar Estadual nº 13/91, os artigos 8º e 9º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, o artigo 26 da Lei nº 8.625/93 e o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o conteúdo das Resoluções nºs. 181/2017 e 20/2007, ambas do CNMP, que disciplinam a atuação do Ministério Público na investigação de natureza criminal e no controle externo da atividade policial, respectivamente;

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão;